



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO N° 001544/2022

PROJETO DE LEI N° 215/2022

PROTOCOLO N° 021037/2022

EMENTA: “DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO A IMPLANTACAO DAS TECNOLOGIAS DE CONECTIVIDADE MOVEL NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA PARA VIABILIZAR A CHEGADA DA TECNOLOGIA DE QUINTA GERACAO (5G)”

INICIATIVA: VEREADOR VILSON CORDEIRO

PARECER LEGISLATIVO N° 237/2022

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Vilson Cordeiro apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre o programa de estímulo a implantação das tecnologias de conectividade no município de Araucária para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)”

O projeto vem acompanhado da justificativa, fls. 05 a 11 na qual diz em síntese que:

O município de Araucária registra o súbito aumento da demanda por serviços de telecomunicações ocorrido e certamente terá dificuldades adicionais com o advento da tecnologia 5G, que, segundo a Associação

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/09/2022 as 10:57:39.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, necessita em média de 5 vezes mais antenas do que a tecnologia 4G. O Projeto de Lei visa uniformizar a legislação local com o que vem sendo adotado a nível nacional, trazendo maior segurança jurídica aos agentes econômicos que atuam no mercado, e viabilizando a implementação da infraestrutura necessária para melhoria dos serviços de telecomunicações, bem como a adoção do 5G no município. O Município de Araucária adota a segurança jurídica como estratégia para o desenvolvimento de ambientes favoráveis à inovação, haja visto os diversos textos encaminhados ao legislativo municipal, quem tem estado atento às inovações e apreciado as demandas do Executivo Municipal.

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/09/2022 as 10:57:39.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A Constituição Federal em seu art. 23 prevê que dentre as competências do Município deve proporcionar os meios de acesso à tecnologia:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifamos)

Em análise ao Projeto de Lei nº 215/2022, em especial o inciso III do art. 3º, atinge todos os órgãos públicos, outrossim a República Federativa do Brasil é formada pela união dos Estados e Municípios e do Distrito Federal e tem como fundamento a soberania e de autonomia.

E, temos a destacar que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, conforme preconiza o art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O art. 25 da Constituição Federal versa sobre a organização dos Estados:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/09/2022 as 10:57:39.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Ademais, dispõe Hely Lopes Meirelles: “*cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares não acarreta a extinção do órgão*”. (Direito administrativo brasileiro, 23ª edição, 2010, pág. 505)

O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que “*Resolução é a deliberação do Plenário sobre a matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno na Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.*” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 686.)

Em continuidade a análise do Projeto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu acerca de matéria semelhante, da seguinte forma:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 6.974/19, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - TRASNPORTE PÚBLICO - OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SINAL DE "WI-FI" – INICIATIVA PARLAMENTAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos. - A norma impugnada, de iniciativa

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/09/2022 as 10:57:39.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

parlamentar, ao instituir a obrigatoriedade de disponibilização de sinal de "wi-fi" nos ônibus utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano municipal, acaba por interferir diretamente na gestão dos contratos administrativos celebrados entre o Município de Governador Valadares e as concessionárias de transporte coletivo, razão pela qual se revela manifesta sua a inconstitucionalidade. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.19.058924-2/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pelo vício de iniciativa por violação ao princípio da separação dos poderes.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão dos Vereadores, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise NÃO É de competência local, quando abrange TODOS os órgãos públicos.

CONTUDO, quando diz respeito ao Poder Executivo Municipal e Legislativo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Prefeito e pela Comissão Executiva, respectivamente. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/09/2022 as 10:57:39.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 22 de setembro de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR N° 18.442

GRAZIELLY SILVA DEFENI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/09/2022 as 10:57:39.